

DECRETO Nº 1.960, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Conselho de Governo no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre sua competência deliberativa para definição de empreendimentos estratégicos sujeitos à Licença Ambiental Especial - LAE, nos termos da Lei nº 15.190/2025 e da Lei nº 15.300/2025, e disciplina procedimentos correlatos ao licenciamento ambiental de interesse estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, tendo em vista o que dispõe no Processo SEMA-PRO-2026/05981, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, as diretrizes estabelecidas na Lei nº 15.300/2025, que institui o Licenciamento Ambiental Especial - LAE; especialmente quanto à definição de instância governamental apta a deliberar sobre empreendimentos estratégicos sujeitos à Licença Ambiental Especial - LAE, assegurando coerência institucional, segurança jurídica e efetividade na aplicação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Lei nº 15.190/2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Conselho de Governo, como órgão superior, de caráter deliberativo, destinado a assessorar o Governador do Estado na formulação da política estadual e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, bem como para fins de governança estratégica do licenciamento ambiental.

Art. 2º Compete ao Conselho de Governo:

- I - propor diretrizes estratégicas para a política ambiental estadual;
- II - propor obras, serviços, projetos, atividades e empreendimentos para compor a lista estadual de empreendimentos estratégicos, para fins de licenciamento ambiental;
- III - deliberar, para fins de aplicação da Licença Ambiental Especial - LAE, quais empreendimentos serão considerados estratégicos no Estado;
- IV - promover alinhamento institucional entre os órgãos estaduais envolvidos no licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Governo será composto pelos seguintes membros:

- I - Casa Civil;
- II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;
- IV - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA;
- V - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- VI - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF;
- VII - Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 1º O Conselho de Governo será presidido pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Na ausência do Governador, este será substituído pelo Vice-Governador, e, na ausência deste, a substituição caberá ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 3º A SEMA exercerá a Secretaria-Executiva do Conselho de Governo.

CAPÍTULO III

DOS EMPREENDIMENTOS ESTRATÉGICOS E DA LAE

Art. 4º A qualificação de obras, serviços, projetos ou atividades como empreendimentos estratégicos dependerá de decisão fundamentada do Conselho de Governo, observados os seguintes critérios objetivos:

I - enquadramento como atividade de interesse social ou utilidade pública, nos termos da legislação ambiental e urbanística aplicável;

II - demonstração de relevante contribuição ao desenvolvimento econômico, social ou territorial do Estado, mediante justificativa técnica apresentada pelo órgão setorial competente; e

III - indicação de impacto social positivo, especialmente quanto à geração de emprego e renda, melhoria da infraestrutura pública, segurança hídrica, energética ou logística, ou ampliação de serviços essenciais.

Parágrafo único A qualificação como empreendimento estratégico não dispensa o cumprimento integral da legislação ambiental vigente nem afasta a necessidade de licenciamento ambiental, observados os procedimentos e condicionantes aplicáveis.

Art. 5º A deliberação do Conselho de Governo que enquadrar empreendimento como estratégico produzirá efeitos automáticos para fins de processamento do licenciamento pela modalidade Licença Ambiental Especial - LAE.

Art. 6º A proposta de enquadramento poderá ser apresentada:

I - por quaisquer das Secretarias que compõem o Conselho de Governo;

II - por quaisquer entidades que integrem a administração pública indireta, no âmbito dos governos municipal, estadual e federal;

III - pelos Municípios do Estado de Mato Grosso;

IV - pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

IV - pelo próprio Governador.

CAPÍTULO IV

DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO NO CURSO DO LICENCIAMENTO

Art. 7º Nos termos do art. 64 da Lei nº 15.190/2025, o empreendedor poderá requerer manifestação do Conselho de Governo acerca de processo de licenciamento ambiental de interesse estadual em andamento.

§ 1º O pedido será protocolado na SEMA, que fará a instrução técnica prévia.

§ 2º A manifestação do Conselho terá caráter orientador para a condução do processo pelo órgão licenciador.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 8º Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental estadual competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o disposto no art. 65 da Lei nº 15.190/2025.

I - constatada iminência ou ocorrência de degradação ambiental, a medida adotada por órgão não licenciador deverá ser formalmente comunicada à SEMA;

II - a manifestação técnica da SEMA prevalecerá, inclusive na hipótese de autos de infração ou medidas sobre a mesma hipótese de incidência.

Parágrafo único A manifestação da SEMA pela não ocorrência de infração fará cessar automaticamente os efeitos de autos de infração ou medidas aplicadas por órgão não licenciador.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A composição operacional, a periodicidade das reuniões, o quórum de deliberação, os procedimentos de funcionamento e as demais normas necessárias à plena atuação do Conselho de Governo serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Governador.

Art. 10 A SEMA poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 18 de março de 2026, 205ª da Independência e 138ª da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

MAUREN LAZZARETTI

Secretária de Estado de Meio Ambiente

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

ROGÉRIO LUIZ GALLO

Secretário de Estado de Fazenda

ANDREIA CAROLINA DOMINGUES FUJIOKA

Secretária de Estado de Agricultura Familiar

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: cfe27ad4

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar